



Prefeitura Municipal de Iúna

Protocolo: 2857/2024

04/04/2024 14:50

Favorecido: T C MORALIS CONSTRUTORA E
IMOBILIARIA LTDA

Assunto: Solicitações Gerais

Informações: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>



REQUERIMENTO GERAL

À Prefeitura Municipal de Iúna
Secretária/Setor: LICITAÇÃO

Requerente: T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Nome:

CPF/CNPJ:43.075.794/0001-65

Telefone:28-99945-9015

Endereço: CRG. PORTO S/N ZONA RURAL, IBITIRAMA /ES

Requer: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Iúna/ES 04 de ABRIL de 2024.

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Requerente

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 097/2023

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 43.075.794/0001-65, com sede CRG do Porto, S/N, Anexo Rodovia ES 185 KM 52, Zona Rural, Ibitirama-ES, CEP: 29540-000, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei n.º 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, §3º, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor a presente:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os equivocados recursos das empresas **HD CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA SUL CAPIXABA LTDA**, cujo objeto da presente licitação é a construção da Unidade da Estratégia de Saúde da Família de Nossa Senhora das Graças.

Tudo conforme adiante segue.

I – DOS FATOS

Conforme ata de julgamento da concorrência n.º 097/2023, esta empresa foi devidamente habilitada, porquanto apresentou documentação nos termos do edital licitatório:

No entanto, as recorrentes HD CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA SUL CAPIXABA LTDA entraram com recurso aduzindo, em apertada síntese:

1 – Não há registro ou publicação do balanço patrimonial e do livro diário da empresa T C Moralis.

2 – O balanço patrimonial apresentado pela empresa T C Moralis não foi extraído do livro diário.

Ocorre que se equivocaram as recorrentes, porquanto errada a interpretação realizada no item 5.1.2.2.1, bem como ausente exigência legal de registro, além do mais, mesmo que necessário o registro do Balanço Patrimonial, trata-se na verdade de mero erro formal, conforme explico e demonstro a seguir:

II – DO MÉRITO

II.A – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ITEM EDITALÍCIO – NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO EXIGÊNCIA DE EXTRAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO LIVRO DIÁRIO - LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE REGISTRADO.

Constata-se que ambos os recorrentes incorreram em uma interpretação totalmente equivocada de uma das cláusulas do edital. As razões apresentadas nos recursos podem ser refutadas mediante uma interpretação adequada, a qual parece ter escapado aos recorrentes.

O edital licitatório estipula, em seu item 5.1.2.2.1, a seguinte disposição:

5.1.2.2.1. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do **Termo de Abertura e de Encerramento, extraído do livro diário, registrado ou publicado**, até a data de emissão da proposta escrita.

Antes de qualquer consideração, é crucial não fazer uma leitura isolada do item em questão.

Deve-se observar que o item 5.1.2 estabelece a obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos para comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes:

5.1.2. A qualificação econômica - financeira dependerá da apresentação de:

Dentre os documentos exigidos, o item 5.1.2.2 especifica a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social:

5.1.2.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Agora sim podemos voltar ao item 5.1.2.2.1, objeto da fundamentação dos recursos das recorrentes. É importante notar que este item especifica a necessidade de apresentação da cópia do **Termo de Abertura e de Encerramento, EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, REGISTRADO OU PUBLICADO.**

Não se faz menção novamente ao Balanço Patrimonial aqui, uma vez que este já foi abordado em outras disposições. O que este item busca é a **exigência de um documento acessório ao Balanço Patrimonial, que deve acompanhá-lo. Não há disposição indicando que o Balanço Patrimonial deve estar registrado ou publicado, ou que ele deva ser extraído do Livro Diário.** A interpretação dos recorrentes é ampliativa e equivocada. Vamos agora analisar separadamente as disposições deste item, elucidando a interpretação correta como forma de aprendizado para os recorrentes.

5.1.2.2.1. **O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do Termo de Abertura e de Encerramento**, extraído do livro diário, registrado ou publicado, até a data de emissão da proposta escrita.

QUEM DEVERÁ ACOMPANHAR O BALANÇO PATRIMONIAL?

A CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO!!!

**DE ONDE E DE QUE FORMA SERÁ APRESENTADO O TERMO DE ABERTURA
E ENCERRAMENTO?**

EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, REGISTRADO OU PUBLICADO!!!

**AGORA ME DIGA, ONDE ESTÁ A DISPOSIÇÃO QUE OBRIGA O BALANÇO
PATRIMONIAL ESTAR REGISTRADO E EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO?**

Ora, interpretação totalmente equivocada dos recorrentes, esta empresa apresentou a cópia do **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**, sendo **ESTE** devidamente **EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO** e **REGISTRADO**, cumprindo assim acertadamente a cláusula editalícia.

A insistência dos recorrentes em sua interpretação distorcida não apenas desconsidera os fatos apresentados, mas também ignora os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

A empresa em questão, ao apresentar a cópia do Termo de Abertura e Encerramento devidamente extraído do Livro Diário e registrado, cumpriu de maneira exemplar a cláusula editalícia em questão. Qualquer tentativa de estender além dos limites estabelecidos pelo edital é não apenas injustificada, mas também potencialmente prejudicial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é a pedra angular de nossa legislação de licitações.

Tal interpretação por parte dos recorrentes revela ou uma falha clamorosa na compreensão do texto ou, pior ainda, uma possível má-fé, com o intuito claro de desqualificar uma empresa que passou pelo escrutínio justo e criterioso da comissão de licitação.

**II.B – NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL
– ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.**

Não fosse a ausência de exigência editalícia de registro do Balanço Patrimonial, há que se ressaltar que **NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO PARA O REFERIDO**, como se sabe, o balanço patrimonial encontra-se presente no rol de documentações a ser exigida em procedimento licitatório, conforme inciso I, do artigo 31, da Lei 8.666/93, conforme vejamos:

“I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”
GRIFEI

O Balanço Patrimonial serve para apreciar a saúde financeira da empresa a qual será contratada para o fornecimento de um bem ou serviço. A exigência legal compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, **devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.**

Portanto, a **lei não exige que o Balanço Patrimonial encontre registrado na Junta Comercial, o que ocasiona restrição da competitividade, e fere o artigo 3º, inciso I, e artigo 31, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, visto que estes mencionam “na forma da lei”, E A LEI NÃO EXIGE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.**

Entendimento **acatado pelo Tribunal de Conta da União, no processo TC 025.300/2017-2, 2ª Câmara**, o qual assim entendeu:

“14.14. Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração: ‘Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação

respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. 14.15. Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002). (...) **Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.**
GRIFEI

Nesse contexto, é relevante mencionar que o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, por meio do seu Informativo de Jurisprudência nº 117 e dos Acórdãos TC nº 1097/2021 e TC nº 5827/2020**, relatados pelo conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges e publicados em 14/10/2021, considerou que:

“A exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976). GRIFEI

I.L.C – FALHA SANÁVEL – MERO ERRO FORMAL – FORMALISMO MODERADO – RAZOABILIDADE – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – ART. 43, § 3º DA LEI 8666/93.

Além disso, a falta de registro ou autenticação do Balanço Patrimonial É MERAMENTE UM ERRO DE NATUREZA FORMAL, passível de ser CORRIGIDO POR MEIO DE DILIGÊNCIA, em consonância com os princípios do FORMALISMO MODERADO e da RAZOABILIDADE.

Assim, o **TCE-ES, por meio do Acórdão 01097/2021-1 - Plenário**, ENTENDEU que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é entendida como uma falha sanável, sujeita a diligência conforme os dispositivos legais, em especial os artigos 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal n.º 14.122/2021, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO -
QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA – **BALANÇO**
PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO
DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, n.º 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Além disso, a referida corte fez importantes recomendações no âmbito do processo em questão, as quais são relevantes para a decisão a ser tomada neste processo.

Em caso de eventual inabilitação desta empresa no presente procedimento licitatório, será necessário, infelizmente, recorrer ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que seu entendimento seja seguido, o que pode acarretar morosidade ao processo licitatório. Portanto, esta empresa requer que, caso seja entendido como necessário o registro do Balanço


Patrimonial, que seja seguido o entendimento do TCES, a fim de converter a decisão dos recursos em diligência.

Neste sentido, esta empresa aproveita para juntar, juntamente com estas contrarrazões recursais, o Balanço Patrimonial do último exercício social devidamente registrado em cumprimento a possível diligência a ser proferida na decisão desta comissão, afastando possível erro formal e dando continuidade ao processo licitatório. Tal medida visa a prestigiar o interesse público e garantir a celeridade e eficiência dos processos licitatórios.

Vamos agora examinar as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no contexto da decisão mencionada:

1.3. **RECOMENDAR** ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em **procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;**

1.4. **RECOMENDAR** ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios **busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;**

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU (**ACÓRDÃO 5221/2016 - SEGUNDA CÂMARA**) determinou a um jurisdicionado que se abstinhasse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil. 

“12. Por sua vez, no que diz respeito à apresentação de documentos contábeis incompletos (item 3.c), foi identificada a ausência dos termos de abertura e

encerramento do livro fiscal, **além da ausência de registro do balanço patrimonial na junta comercial.**

14. Já em relação ao **registro do balanço patrimonial na junta comercial**, vê-se que, de fato, o aludido registro deveria ter sido exigido da empresa vencedora, no seu possível enquadramento como empresa de pequeno porte, **mas que tal falta também não resultou em prejuízo material para o certame, devendo ser tratada, pois, como falha formal.**”

Portanto, caso esta comissão considere o registro do Balanço Patrimonial como essencial, o **PROCEDIMENTO A SER ADOTADO É PROMOVER AS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93**, convertendo a decisão em diligência e dando continuidade ao processo licitatório, já que **ESTA EMPRESA ANEXA A ESTAS CONTRARRAZÕES O BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO**, com o objetivo de dar celeridade ao presente procedimento licitatório

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nesse sentido, ressaltamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

***"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *ule per inule non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na*

apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter da licitação"

A desclassificação de propostas por meros erros formais confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício material e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta

que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

Ante todo exposto, a juntada do Balanço Patrimonial do último exercício social devidamente registrado é capaz de sanar o possível erro formal, não havendo que se falar em inabilitação conforme jurisprudência dominante.

III – DOS PEDIDOS

Portanto, a manifestação de recurso das empresas **HD CONSTRUTORA LTDA e SUL CAPIXABA LTDA** não contém fundamentos para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, solicitamos a essa conceituada comissão (CPL):

- I. que seja recebida as presentes contrarrazões recursais com a juntada dos documentos em anexo;
- II. que possa conhecer dos recursos, porém negando-lhes provimento e mantendo a decisão de habilitação em favor da empresa **TC MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA;**
- III. que subsidiariamente, converta a decisão em diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para dar prosseguimento ao processo licitatório, aceitando a juntada do Balanço Patrimonial do último exercício social registrado com o fim de afastar eventual erro formal, nos termos da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (**Acórdão 01097/2021-1**);

- IV. que em caso de procedência dos recursos dos recorrentes, seja a decisão dirigida à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibitirama/ES, 01 de abril de 2024.



T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA





Acórdão 01097/2021-1 - Plenário

Processo: 05827/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Responsável: ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO, LUCIANA NOBRE FRAGA
TOGNERE, VALERIA CACCIARI VERVLOET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO -
HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-
FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL -
REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO
DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS -
PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 (contratação de SERVIÇOS DE

Assinado por
MARCIA JACCOUD
EREITAS
08/10/2021 13:27

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
07/10/2021 20:49

Assinado por
SERGIO MARCEL NADER
BORGES
07/10/2021 17:45

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
07/10/2021 15:24

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILLIOTTI DA CUNHA
07/10/2021 13:57

Assinado por
LUCIENE SANTOS
BIBAS
07/10/2021 13:04

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FELIPE FARIAS
CHAMOUN
07/10/2021 12:38

Assinado por
LOUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
07/10/2021 11:43

GUARDA E VIGILÂNCIA, Processo nº 88513149, para atender as necessidades do GETA/NEMP - rede SESA - ES), que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, a representante informa ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES.

Em síntese, a empresa apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que a única razão para a sua desclassificação teria se dado pelo fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial. Informa, ainda, que o referido documento está devidamente registrado na respectiva Junta.

A Representante sustenta ainda que a situação conduz a Administração a possível contratação de proposta com valores superiores, o que acaba por gerar provável dano ao erário, sustentando ainda a presença de vícios em afronta à legislação, em especial inobservância da Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, princípios constitucionais, notadamente a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Através da Decisão Monocrática TC 0979/2020 este Conselheiro Relator entendeu por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecendo, portanto, a presente representação, determinando a notificação da Sra. VALÉRIA CACCIARI VERVLOET (Pregoeira oficial/CLP – SESA), da Sra. LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE (Chefe do Núcleo Especial de Material e Patrimônio) e o Sr. ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO (Gerente Técnico Administrativo), para que tomassem ciência da presente Representação e, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciasses sobre as supostas irregularidades apontadas, e em igual prazo encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES.

Recebida a resposta através do protocolo TC 20322/2020, os notificados limitaram-se a sustentar em menos de duas laudas, que não houve ilegalidade no procedimento adotado (evento 19), bem como encaminharam conforme requerido, cópia integral do procedimento administrativo (eventos 20 a 38).

Por meio da Decisão Monocrática 01002/2020-7 (evento 40), foi deferida medida cautelar no sentido de notificar a SESA para proceder as *diligências necessárias frente a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no intuito de elucidar as questões trazidas à baila pela representante. Decidindo, ainda, pela notificação dos responsáveis para sua oitiva, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias, para querendo complementarem as informações já prestadas, decisão ratificada em Sessão Colegiada conforme evento 63.*

Notificadas as partes, conforme regimento interno, a SESA protocolizou as informações complementares constantes dos eventos 54 a 60 destes autos.

Analisando os documentos apresentados, percebemos que o cumprimento da cautelar deferida pela decisão acima mencionada não surtiu os efeitos esperados, afastando eventual dano a ser suportado pelo erário na possibilidade de celebrar contrato viciado e com preço menos vantajoso.

Nesse contexto, tornou-se imperiosa a atuação desta Corte, no sentido de conceder medida cautelar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 0174/2020, até ulterior decisão de mérito desse Egrégio Tribunal de Contas (Decisão Monocrática 142/2021, evento 69, aprovada em Sessão Colegiada conforme o evento 82).

Através do OF/SESA/GS/Nº 248/2021, o sr. Secretário de Estado da Saúde informa a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão com consequente suspensão do Pregão Eletrônico 0174/2020, eventos 87 a 89.

Após seguirem os autos para o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações), que, elaborou a ITI - Instrução Técnica Inicial 00145/2021, sugerindo citação e notificação da Sra. Valéria Cacciari Vervloet para apresentar razões de justificativa diante do indicativo de irregularidade consistente na "Inabilitação

Indevida de Licitante”, o que foi acolhido pela Decisão Segex 00183/2021-1 (evento 97).

Devidamente citada, a responsável apresentou Resposta de Comunicação e Defesa/Justificativa conforme eventos 102 a 104.

Em seguida, foram os autos encaminhados à SEGEX, onde foi elaborada pelo NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações) a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021, cuja proposta de encaminhamento restou assim ementada:

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 Considerar procedente a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo exagerado;

5.2 reconhecer que a diligência esperada regularizaria o erro no documento apresentado, no entanto, aquele (Balanço Patrimonial Registrado) é uma exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

5.3 Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

5.4 Afastar a responsabilização da pregoeira Valéria Cacciani Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018 c/c as análises nesta peça onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

5.5 Dar ciência ao representante;

5.6 Arquivar os presentes autos;

O Parecer do Ministério Público de Contas 03976/2021 encontra-se no evento 112, após a manifestação do Parquet de Contas, vieram os autos para o Gabinete.

Outrossim, após o envio destes autos para julgamento sobreveio Requerimento 00369/2021-5 pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, evento 115, licitante participante do Pregão Eletrônico 0174/2020, requerendo em síntese a “liberação” dos demais lotes do certame que não são objeto de discussão nesses autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

Alegou a representante ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES, alegando que a única razão para a sua desclassificação seria o fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial.

Após instrução processual, de fato, a representante, à época, não juntou na licitação o balanço patrimonial “chancelado” na Junta Comercial, contudo, como bem pontuado pela equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021 (evento 96), não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).
(grifei e sublinhei)

O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

(grifei e sublinhei)

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Recentemente, esta Corte de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participante, com proposta mais vantajosa, pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta, vejamos o conteúdo da DECISÃO-TC-1652/2021:

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma.

Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 -Plenário TJGO)

A equipe destacou, ainda, que o Poder Judiciário¹, em caso similar, já suspendeu a desclassificação de empresa de engenharia em razão da ausência de juntada de cronograma físico financeiro da proposta financeira. A empresa apresentou a *proposta de menor preço* entre os licitantes habilitados. Todavia, o órgão licitante desclassificou-a em face da não apresentação de cronograma físico-financeiro.

"(...)a desclassificação da autora se deu em razão da não apresentação de "cronograma físico financeiro". A municipalidade alega que tal é peça fundamental para a avaliação da proposta. Em contrapartida na fl. 19, item "XI" (Edital de Tomada de Preço nº 38/2011), onde estão presentes os documentos necessários para apresentação da proposta de preço, não há menção de que o documento indicado na fl. 40 fosse de extrema necessidade. Tal se extrai de singela leitura do Edital. Assim, merece provimento o pedido antecipatório apresentado pela parte autora. DEFIRO, portanto, a antecipação de tutela para considerar suspensa a desclassificação da proposta da parte autora quanto ao Edital de Tomada de Preços nº 38/2011, determinando que reste suspensa a homologação/adjudicação do objeto da licitação, bem como a suspensão de qualquer atividade por parte da litisconsorte se o contrato já estiver firmado (...).(Processo Principal 11200004009. 3ª Vara Municipal Cível de Viamão. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul).

Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está **de acordo** com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de licitações que "*o desatendimento de exigências meramente formais que **não** comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

Nesse sentido, cito o ilustre processualista Samuel Meira Brasil Júnior, que leciona que o processo é um instrumento para aplicação do direito material, voltado, sempre, para os resultados que deve produzir. Não se pode esquecer sua função precípua, de solução de conflitos. Portanto, a norma processual é mero instrumento, para permitir a solução mais justa na aplicação do direito material.

Nesse mesmo sentido esclarece José dos Santos Bedaque: o processualismo exagerado normalmente acaba por criar enormes dificuldades para o próprio escopo do processo. A grande atenção que se dá para os conceitos processuais configura inversão de valores, pois o que realmente importa são os resultados alcançados pelo processo no plano do ordenamento material e da pacificação.

Ademais, a observância do princípio do formalismo moderado encontra-se positivado no âmbito desta Corte. Vejamos:

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, **deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da**

¹https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=039&comarca=&numero_processo=11200013237&numero_processo_desktop=11200013237&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=

ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em **busca das condições mais vantajosas à administração pública.**

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Após análise dos autos, foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, porém sem autenticação, mas posteriormente encaminhada por e-mail à Comissão de Licitação com a autenticação na Junta Comercial (evento 38), tal desclassificação ocorreu desprezando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.

Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência. Vejamos:

(...) Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada,

o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).

Há que se ressaltar ainda, que *"o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes"*.

Nesse pormenor, a verificação em sede de diligência da autenticidade do Balanço apresentado no momento oportuno com àquele constante no Livro Diário registrado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

O pregoeiro foi criado para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispondo inclusive o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 que, regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, além de dar outras providências, *"o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"*.

Na linha da cautelar deferida nestes autos (Decisão Monocrática 00142/2021, evento 69), desta relatoria, caberia à Comissão produzir diligência para dar oportunidade ao particular em comprovar que o conteúdo do documento apresentado corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua

contabilidade, vedada a juntada de documento novo, ou seja, aquele não inserido nos documentos apresentados na fase de habilitação.

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

Assim, deveria o Pregoeiro com base na redação do art. 43, §3º da Lei nº 8666/93², e nas regras do edital nº 0174/2020 (evento 23), realizar as diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros, para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

E nesse ponto, em cumprimento a Decisão Monocrática 00142/2021, entendeu o pregoeiro da SESA ser novo o documento obtido em sede de diligências, ocorre que, do cotejo dos autos, a equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021, deixou claro que *“ao se analisar os documentos apresentados, as diferenças verificadas é no que se refere ao número de páginas. Inicialmente, o documento apresentado possuía 25 (vinte e cinco) folhas, enquanto o posterior, registrado na Junta Comercial, possuía 20 (vinte) páginas.”*

E continua, ***“as informações contidas em ambos são as mesmas, no que tange ao valor do Ativo, Passivo, Movimento Total, Receitas, ou seja, aquelas informações necessárias para demonstrar a situação contábil, econômica e financeira da empresa, estão iguais nos documentos. Ocorre que, inicialmente, apresentou-se informações a mais, como os índices contábeis, que poderia ser aferido apenas com as informações constantes nas demonstrações”***.

Nessa ordem de ideias, identifica-se que as informações no balanço são as mesmas, sendo apenas sanado um erro formal, autenticação na Junta Comercial. Entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, art. 3º da Lei 8.666/93³.

E mais, destaca-se que a inabilitação da licitante não se deu por uma incapacidade financeira, mas por formalidades supríveis por meio de diligência. Ainda, a Empresa licitante demonstrou ter participado e vencido outros certames com objeto semelhante ao presente realizados pela Administração Pública Estadual (evento eletrônico 3 – fls. 115 a 134).

Com efeito, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021 sintetizou a questão apresentada da seguinte forma:

De tudo que foi exposto, a ocorrência de fato foi a apresentação de um documento que deveria estar registrado na junta comercial e à primeira vista não se comprovou. Entretanto, ali estava o documento, diligenciar ao órgão competente e confirmar registro era sanar uma formalidade e prosseguir com o certame. Seguindo a corrente que, inclusive, concedeu cautelar face o pregão eletrônico 174/2020 da SESA, confirma-se que inabilitar um licitante que apresentou documento com falha sanável, pelos aspectos já realçados, é de fato uma irregularidade.

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Representante por sua inadequada inabilitação que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de autenticação em documento apresentado oportunamente na fase de habilitação, por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.

Não obstante o defendido acima, lado outro, a área técnica entende não ser exigível como requisito de habilitação a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial, reproduzo excerto:

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se suspenso, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E daí é necessário atrair para discussão e reflexão a ressalva que já se fez nesta peça quanto a exigência de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial.

1.4.1.2-Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente. (g.n)

As diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Extrai-se da legislação em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou seja, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial.

A cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU'⁴ elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão "na forma da lei":

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Para entender melhor as descrições acima, é reproduzido na sequência a análise efetuada nos autos TCU 025.3000/2017-2, que se referiu a matéria similar:

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

'Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta

Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

Com efeito, a área técnica apresenta duas conclusões para o caso fático, a primeira, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência para sua verificação e validação é necessária.

E a segunda conclusão de ser a diligência somente cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

De fato, a inabilitação da licitante VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ocorreu pelo seguinte motivo: “*ter ap(ilegível) o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, sem o devido registro da Junta Comercial ou no (ilegível) documentação, bem como as planilhas exigidas*”, pág. 56 do evento 37. Eis o que diz o art. 31, I da Lei de Licitações:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a (grifei):

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O edital do certame dispõe no item 1.4.1, como requisito pertinente à qualificação econômico-financeira, a apresentação do “*Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*”.

Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Como bem apontou a área técnica não se encontra amparado na legislação a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial, com exceção das S/A (Lei 6404/76).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado do Livro Diário.

A empresa VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI apresentou cópia do Balanço Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário sem qualquer comprovação de autenticidade (evento 28). E nesse momento caberia a Pregoeira a realização de diligência para confirmar a veracidade dos documentos. Ocorre que, como já dito, não é legalmente exigível o registro do Balanço Patrimonial como requisito para habilitação econômico-financeira. Assim, a inabilitação da empresa por este motivo seria inapropriada.

Quanto a conduta da pregoeira, a ITC deixou claro que não há elementos que indiquem que a conduta da pregoeira se afigura como dolosa ou derivada de erro grosseiro, conforme bem demonstrando na ITC 01851/2021-1, não cabendo imputação de penalidade a esta agente, muito embora o erro cometido

Dando seguimento aos achados da área técnica, oportuno colacionar excerto da conclusão, abaixo transcrevo:

No caso concreto, apresentou-se um documento que deveria, por solicitação do edital, constar com registro em órgão especializado, porém não estava. Para estes casos, em geral, como por exemplo, um documento assinado sem firma reconhecida, uma certidão sem autenticação, etc., a realização de diligência era esperada.

Ocorre que, também para este caso concreto, há um fato que não constou das discussões iniciais que é a exigência de registro de peças contábeis na Junta Comercial, não estar amparada na legislação e não deveria ocorrer. Usando termos utilizados no TCU e sintetizando, não há obrigatoriedade para que empresas (exceto S/A) registrem seus balanços patrimoniais na Junta. Portanto, um edital que exige tal registro impõe uma obrigação e um custo capaz de afastar eventuais interessados no certame.

Assim, aproveitando a suspensão do certame, é oportunizado ao jurisdicionado regularizar a situação encontrada.

A não realização de diligência deve ser considerado uma irregularidade e a representação procedente. Por outro lado, para além disto, no caso concreto, não bastava a diligência já que o documento que se pretendia regularizar era um registro de peça contábil não exigido pela legislação.

Portanto, cópia desta peça deve ser encaminhada para cientificar o Secretário Estadual de Saúde e para que adote as medidas que entender pertinente e necessárias para a regularização dos fatos.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03976/2021, seguiu o mesmo entendimento exarado pela área técnica, sugerindo ademais que, “2.1 – nos termos dos arts. 1º, XXV, 94, 95, inciso II, 101, caput e parágrafo único, da LC n. 621/2012, manifesta-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela total procedência e, por consectário, conforme art. 1º, inciso XVI, do mesmo estatuto legal, seja expedida determinação ao Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo no sentido de caso tenha interesse no prosseguimento do Pregão n. 0174/2020 que promova sua regularização, sanando-se as inconsistências apontadas nestes autos e, se a opção for pela anulação do certame, que o novo edital seja elaborado sem os vícios ora detectados.”

Importa esclarecer que, embora a sugestão do Ministério Público pela revisão do edital afastando a ilegalidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial como requisito para habilitação, da leitura das regras do edital, ao meu sentir, não consta como requisitos a apresentação de Balanço registrado, em verdade, houver equívoco da Pregoeira na descrição do motivo que inabilitou a Empresa.

O edital do certame dispõe da seguinte forma acerca da documentação pertinente à qualificação econômico-financeira, evento 03, pág. 62:

1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

1.4.1.1 - No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

1.4.1.2 - Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem

como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

1.4.1.3 - No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

1.4.1.4 - Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

1.4.1.5 - Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

Com efeito, o edital de licitação prevê opções para as licitantes comprovarem a boa situação financeira de suas empresas. O item 1.4.1.1 trata especificamente das S/A e outras empresas obrigadas a publicarem o balanço. No caso do item 1.4.1.2, se requer apresentação dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrados na Junta Comercial ou no órgão competente. Ou seja, o Livro Diário deve ser registrado, mas o balanço patrimonial deve apenas ser “autenticado”, nada obsta o registro, mas o item do edital solicita apenas a autenticidade do documento, com o fim de comprovar ser o mesmo inserido no Livro Diário registrado na Junta Comercial. Já o item 1.4.1.3, refere-se aos casos de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Assim, não verifiquei nas disposições acima mencionadas, exigências descabidas, restritivas à competitividade do certame.

Desse modo, entendo procedente a representação, com a retomada do Pregão nº 0174/2020 na fase de habilitação e, por conseguinte, aceitação do balanço patrimonial entregue pela licitante como válido, não passível, por si só, de

inabilitação, analisando-se os demais documentos apresentados pela Representante.

Por fim, em relação ao Requerimento 00369/2021-5, apresentado pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, informando que o pregão nº 0174/2020 foi dividido em 3 (três) lotes, tendo sido a empresa representante inabilitada apenas para o lote 01 (um), solicitando, portanto, o prosseguimento do certame para a contratação dos serviços referentes aos lotes 2 e 3, perde seu objeto, na medida que a presente decisão autoriza a continuidade ao certame após sanadas as inconsistências de habilitação.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e, parcialmente⁵ do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1097/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanar erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. RECONHECER o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante Inabilitada na fase de

⁵ Divergência apenas em relação à alteração do edital em caso de republicação para excluir cláusulas restritivas de competitividade caso seja essa a escolha do Jurisdicionado, pois em verdade não houve cláusula restritiva, e sim falha na interpretação do edital por parte de quem conduziu o certame.

habilitação;

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo "ausência de registro do Balanço na Junta Comercial", por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

1.5. DETERMINAR ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

1.6. AFASTAR a responsabilização⁶ da pregoeira Valéria Cacciari Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018, concomitante as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

1.7. DAR CIÊNCIA ao representante;

1.8. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/09/2021 - 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

⁶ Apenas em relação a sanção pecuniária, pois a irregularidade ocorreu, muito embora sanável.
Documento digital, verifique em: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>
Identificador: ae004a87edf798a76538d3661150099d

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral das Sessões em substituição



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2023	2022
	31/12/2023	31/12/2022
ATIVO	1.829.686,15D	573.513,77D
ATIVO CIRCULANTE	1.820.873,56D	573.513,77D
DISPONÍVEL	1.820.873,56D	573.513,77D
CAIXA	1.820.873,56D	573.513,77D
CAIXA GERAL	1.820.873,56D	573.513,77D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.812,59D	0,00
IMOBILIZADO	8.812,59D	0,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	9.207,48D	0,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	9.207,48D	0,00
(-) DEPRECIACES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	394,89C	0,00
(-) DEPRECIACES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	394,89C	0,00
PASSIVO	1.829.686,15C	573.513,77C
PASSIVO CIRCULANTE	35.560,54C	32.868,87C
OBRIGAES TRIBUTÁRIAS	18.982,97C	29.678,56C
IMPOSTOS E CONTRIBUIES A RECOLHER	18.982,97C	29.678,56C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	18.982,97C	29.678,56C
OBRIGAES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	16.577,57C	3.190,31C
OBRIGAES COM O PESSOAL	11.454,08C	2.616,20C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	10.279,28C	1.537,52C
PR-LABORE A PAGAR	1.174,80C	1.078,68C
OBRIGAES SOCIAIS	5.123,49C	574,11C
INSS A RECOLHER	3.939,43C	260,54C
FGTS A RECOLHER	1.184,06C	313,57C
PATRIMO LÍQUIDO	1.794.125,61C	540.644,90C
CAPITAL SOCIAL	500.000,00C	110.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00C	110.000,00C
CAPITAL SOCIAL	500.000,00C	110.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.294.125,61C	430.644,90C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.294.125,61C	430.644,90C
LUCROS ACUMULADOS	1.294.403,01C	430.922,30C
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	277,40D	277,40D

IBITIRAMA-ES, 31 de Dezembro de 2023

THIAGO COELHO MORALIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 124.546.897-90

LARISSA FONSECA DE OLIVEIRA SOUZA
Reg. no CRC - ES sob o No. 016023
CPF: 116.711.397-71

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	138.437,30	
SERVIÇOS PRESTADOS	1.180.189,14	<u>1.318.626,44</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) SIMPLES NACIONAL	(96.492,20)	<u>(96.492,20)</u>
CUSTOS		
DEPRECIAÇÃO	(394,89)	<u>(394,89)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>1.221.739,35</u>
CMV		
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(163.489,54)	<u>(163.489,54)</u>
LUCRO BRUTO		<u>1.058.249,81</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(194.769,10)</u>
DESPESAS COM VENDAS		
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(4.140,00)	<u>(4.140,00)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(106.021,33)	
PRÓ-LABORE	(15.768,00)	
13º SALÁRIO	(6.343,15)	
INSS	(5.387,25)	
FGTS	(9.740,20)	
MULTAS DE MORA	(42,15)	
GASTOS GERAIS	(47.327,02)	<u>(190.629,10)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>863.480,71</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		<u>863.480,71</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>863.480,71</u>

IBITIRAMA-ES, 31 de Dezembro de 2023

THIAGO COELHO MORALIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 124.546.897-90

LARISSA FONSECA DE OLIVEIRA SOUZA
Reg. no CRC - ES sob o No. 016023
CPF: 116.711.397-71

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Histórico	CAPITAL REALIZADO AUTORIZADO		Total
	Capital Social	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	
Saldo em 31/12/2022	110.000,00	430.644,90	540.644,90
Ajustes de Exercícios Anteriores		863.480,71	863.480,71
Aumento de Capital	390.000,00		390.000,00
Saldo em 31/12/2023	500.000,00	1.294.125,61	1.794.125,61

IBITIRAMA-ES, 31 de Dezembro de 2023

THIAGO COELHO MORALIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 124.546.897-90

LARISSA FONSECA DE OLIVEIRA SOUZA
Reg. no CRC - ES sob o No. 016023
CPF: 116.711.397-71

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
	2023	2022
LUCROS/PREJUÍZOS		
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	430.644,90	(277,40)
Ajustes Credores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
Reversão de Reservas	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro Líquido do Ano	863.480,71	430.922,30
(-)Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00	0,00
(-)Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00	0,00
TOTAL	1.294.125,61	430.644,90
DESTINAÇÕES		
Transferências para Reservas	0,00	0,00
Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Cre	0,00	0,00
Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00	0,00
Outras Destinações	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.294.125,61	430.644,90

IBITIRAMA-ES, 31 de Dezembro de 2023

THIAGO COELHO MORALIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 124.546.897-90

LARISSA FONSECA DE OLIVEIRA SOUZA
Reg. no CRC - ES sob o No. 016023
CPF: 116.711.397-71



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11671139771	LARISSA FONSECA DE OLIVEIRA SOUZA
12454689790	THIAGO COELHO MORALIS



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/02/2024 16:19 SOB Nº 20240279980.
PROTOCOLO: 240279980 DE 29/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402906830. CNPJ DA SEDE: 43075794000165.
NIRE: 32600329832. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/02/2024.
T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO